

O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: contribuições para o estado social e democrático de direito

THE PROTAGONISM OF JUDICIAL POWER IN BRAZIL: contributions to the social and democratic state of law

Evellyn Maryanne de Oliveira Santo¹

RESUMO

Este artigo aborda sobre o protagonismo do Poder Judiciário no Brasil e suas contribuições para o estado social e democrático de direito, no qual ele vem contribuindo para o desenvolvimento da sociedade. O protagonismo do Poder Judiciário e suas contribuições são de extrema importância, pois o judiciário não é apenas um local onde o texto da lei e colocado em prática é sim um meio de equilíbrio onde a justiça é feita “sem olhar a quem”, é o meio onde se assegura os direitos e deveres de todos os cidadãos, sendo estes iguais perante a lei. Esse artigo apresenta então uma análise das transformações que o Judiciário contribuiu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente em razão da crescente judicialização dos direitos sociais, bem como, os desafios enfrentados para a sua atuação democrática de direito.

Palavras-chave: Poder Judiciário; judicialização; democrático de direito; direitos sociais; protagonismo.

ABSTRACT

This article addresses the role of the judiciary in Brazil and its contributions to the social and democratic state of law, in which it has contributed to the development of society. The role of the judiciary and its contributions are extremely important, since the judiciary is not just a place where the text of the law and put into practice is rather a means of balance where justice is done “without looking at who“, it is the environment where it ensures the rights and duties of all citizens, who are equal before the law. This article then presents an analysis of the transformations that the Judiciary contributed after the promulgation of the 1988 Federal Constitution, mainly due to the increasing judicialization of social rights, as well as the challenges faced for its democratic performance in law.

Key words: Judiciary, judicialization, democratic rights, social rights, protagonism.

1. INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1945 a 1964, o Brasil encontrava-se sob o regime militar, conhecido como ditadura, no comando de Getúlio Vargas, onde a população vivenciou um período de Estado absolutista. Portanto, após esse período, por volta de 1985, surgiu a democracia no Brasil. Em 1988, foi promulgada a Constituição

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes - evee.oliveira9@gmail.com

Federal, que encontra-se em vigor até os dias atuais, sendo caracterizada em seus parágrafos como uma constituição que visa primordialmente garantir os direitos de cidadania e a busca por igualdade e justiça social.

O Poder Judiciário é o meio onde o texto de lei é colocado em prática, assegurando os direitos e a busca por igualdade e justiça social. Entende-se, também, como o meio em que os ditames democráticos são colocados em prática. Como dito pelo então Senador da República Ulysses Guimarães (1988), “A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda, Brasil!” .

Com as garantias que a Constituição Federal oferece em seu artigo 5º para todos os cidadãos, o acesso ao poder judiciário viabilizou a evolução da sociedade de um Estado autoritário para um Estado democrático. Sendo assim, nasce um Estado de bem-estar-social que se importa em oferecer uma vida digna para a população, submetido ao Direito, dando poder ao povo de escolher seus representantes.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, o Poder Judiciário é o meio pelo qual houve a democratização do Estado e da sociedade, e ressalta ainda:

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói (SANTOS, 2015, p. 8).

O protagonismo do Poder Judiciário para o estado social e democrático de Direito não pode ser confundido com uma postura ativista, mais sim, entender o papel de um Judiciário moderno em sua função de julgar os conflitos, pois assim será capaz de preservar sua independência e imparcialidade enquanto árbitro, bem como a previsibilidade das regras, a afirmação dos direitos fundamentais e interesses difusos, e a igualdade de condições para toda população democrática, proporcionando uma sociedade equilibrada e segura.

O presente trabalho consiste em abordar o protagonismo do poder judiciário e suas contribuições para o Estado social e democrático de direito, pelo fato de ter uma relevância social e ter uma marca importante na história do Brasil. Desde a implantação da Carta Magna de 1988, foram divididos os três poderes: Executivo,

Legislativo e Judiciário, tirando assim o poder de uma pessoa. Dando origem a fatores responsáveis pela atuação decisiva do Poder Judiciário, no qual suscitam os conflitos da judicialização, índices que representam as relevâncias das Cortes Constitucionais, clareza do Poder Judiciário e as reformas constitucionais sobre a jurisdição, bem como a evolução social, histórica, econômica e cultural que ocorreu no Brasil com o protagonismo do Poder Judiciário.

2. HISTÓRICO LEGISLATIVO E FUNCIONALIDADE

2.1 Gênese do Estado de Direito

Desde a época da Revolução Francesa, com as ideias de liberdade e igualdade, foi constatado o significado de Estado por Maquiavel na linha de pensamento de que sociedade política ganhou estrutura e modelos de Estado com a concepção contemporânea. No entanto, após essa evolução, inicia-se o que se denomina de Estado de Direito ou Estado Liberal, sendo o primeiro termo constitucional que nomeia os tipos de Estado, no qual o atual termo é utilizado como Estado Democrático de Direito.

Na época da monarquia absolutista, o Estado não era constituído com base na teoria dos três poderes. Havia a máxima polarizar as decisões sobre questões de direitos na figura do Rei com poder ilimitado. Já na era do Estado Liberal, a sua finalidade era aplicar garantias de liberdade, bem como, liberdade do homem em relação ao Estado, se delimitava a garantia formal das liberdades como característica principal da democracia política ou burguesa (LA BRADBURY, 2006).

Com os poderes Legislativo e Executivo, originou-se o Poder Judiciário cuja função era limitada a soluções de conflitos individuais. De acordo com Carvalho Netto (2000, p. 479):

A hermenêutica do Estado Democrático de Direito resumia-se em: atividade mecânica resultado de uma leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados. Ao juiz é reservado o papel de mera *bouche de la loi*.

A característica do Estado de Direito ou Liberal era o respeito que o Estado tinha diante da necessidade de cumprimento da lei, a partilha de poderes, os direitos

fundamentais que a Constituição trouxe em seu texto de lei, ressaltando a igualdade legal entre todos os cidadãos. Neste modelo de Estado, o Poder Judiciário não possuía papel de suma importância como o que foi conquistado no Estado Moderno (atual), pois ele resolvia apenas conflitos individuais (LA BRADBURY, 2006).

Com a evolução da sociedade surgiu uma classe denominada operária, que eram os trabalhadores, portanto, os órgãos que previam apenas declarações de direito, se tornaram falhos, pois, não abrangiam a necessidade de proteção dessa nova classe, em razão dos conflitos dentro das empresas, dos direitos dos trabalhadores e etc. Ressalte-se que devido às necessidades reformaram o Estado no qual se denominou, Estado do bem-estar social, conhecido também, como estado providência. Este novo modelo de Estado requereu a participação do Poder Judiciário para assegurar os direitos criados a partir deste momento (MARQUES, 2008).

Com a evolução da sociedade surgiu as necessidades de novos direitos de um novo regime de Estado, conforme apresenta-se na citação abaixo:

Igualdade e liberdade requerem agora materialização tendencial; não mais podemos nelas pensar sem considerar as diferenças, por exemplo, entre o proprietário dos meios de produção e o proprietário apenas de sua força de trabalho, o que passa a requerer a redução do Direito Civil, com a emancipação do Direito do Trabalho, da previdência social e mesmo a proteção civil do inquilino. Enfim, o lado mais fraco das várias relações deverá ser protegido pelo ordenamento e, claro, por um ordenamento de leis claras e distintas. Antes, acreditava-se que bastava assegurar a liberdade e a igualdade formais a todos. Tal ideia torna-se aí bem mais complexa. O Direito é materializado em todos os níveis, e emergem novos ramos do Direito, marcados por princípios inderrogáveis de ordem pública a limitar a liberdade de todos, para garantir a possibilidade de igualdade dos materialmente mais frágeis; as leis gerais e abstratas incorporam o reconhecimento da desigualdade material no sentido de buscar promover a liberdade de todos. O ordenamento legislativo se amplia. A liberdade não mais pode ser entendida como a ausência de leis. Pelo contrário, requer a materialização mínima da igualdade a ser realizada pela lei. As constituições prometem cidadania por meio do reconhecimento dos direitos coletivos de auto-organização e dos direitos sociais, que na verdade são prestações sociais, dependem de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2014, p. 3).

O Poder judiciário no Estado Democrático de Direito possui um papel relevante para a evolução dos direitos fundamentais garantido a todos os cidadãos nos quais são: liberdade, igualdade, sociais, sendo estes chamados de terceira geração. O Poder judiciário é considerado como ponto de equilíbrio da sociedade,

pois, nele é garantida a solução dos conflitos a ele levado sem olhar a quem, é julgado o que está certo ou errado perante a lei. Um Estado que não possui um Poder judiciário forte e independente não possui um Estado Democrático de Direito.

Posto isto, o Estado Liberal em relação ao Judiciário, possuía função limitada de resolver os conflitos individuais aplicando a lei nos casos concretos. Contudo com o reconhecimento dos direitos chamados de terceira geração, o Estado Constitucional ou Estado Democrático de Direito em relação ao Judiciário possuía uma função ativa e eficiente, de modo a tornar efetivos os direitos e as garantias constitucionalmente previstos (MARQUES, 2008).

Assim Manelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti diziam:

É que, na modernidade, a edição de normas gerais, hoje sabemos bem, não elimina o problema do Direito, tal como ansiado nos dois paradigmas anteriores e neles vivencialmente negado, mas, pelo contrário, o inaugura. O problema do Direito moderno, agora claramente visível graças à vivência acumulada, é exatamente o enfrentamento consistente do desafio de se aplicar adequadamente normas gerais e abstratas a situações de vida sempre individualizadas e concretas, à denominada situação de aplicação, sempre única e irrepetível, por definição. O Direito moderno, enquanto conjunto de normas gerais e abstratas, torna a sociedade mais e não menos complexa. Complexidade que envolve uma faceta que não mais pode se confundir com o exercício legítimo de direitos, com pretensões abusivas que a mera edição em texto do direito na forma de norma geral e abstrata incentiva. E isso porque ela (a norma) pode e tende a ser enfocada também da perspectiva de um mero observador interessado em sempre levar vantagem, o que vem ressaltar um aspecto central que hoje reveste os direitos fundamentais enquanto princípios constitucionais fundantes de uma comunidade de pessoas que se reconhecem como reciprocamente merecedores de igual respeito e consideração em todas as situações de vida concreta em que se encontrem e que Konrad Hesse denominou a 'força irradiadora dos princípios'. Desse modo, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto. (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2014, p. 4-5).

Assim, com a nova geração de direitos, o Poder Judiciário atingiu um patamar de suma importância para o Estado social e democrático de direito, onde a figura do juiz não é vista apenas como mero aplicador da lei em casos concretos e sim como um ponto de equilíbrio para o bom andamento da sociedade.

2.2 Origem e evolução histórico normativo do Poder Judiciário

O Poder Judiciário iniciou-se na época do Brasil Colônia, período em que os europeus entraram em solo brasileiro. Nesse período as atividades jurídicas estavam distribuídas, entre colônia e o reino Português. No século XVII o Brasil já possuía tribunais, sendo este em especial o tribunal de relação da Bahia instituído no ano de 1609.

Neste período, o regime adotado era o das capitanias hereditárias, sendo que o donatário possuía diversos direitos, sendo estes a jurisdição civil e criminal, além de importantes poderes para organizar a administração do local e cobrar tributos. Ao longo dos tempos, no regime imperial, a organização judiciária estava distante de almejar a instituição projetada e de conquistar sua independência e autonomia, apesar dos esforços de Dom Pedro II (Segundo Reinado) em seu reinado para adquirir a estabilidade do judiciário (FELONIUK, 2016).

Nesse período de regime imperial o Poder Judiciário era subordinado às forças constitucionais e institucionais da época, bem como, às extremidades inclusas às forças e potentados locais em razão de ordem política, no qual influenciavam a administração da justiça e nomeações de autoridades reais. Com o tempo, surgiram diversos debates em razão Lei 2033, de 20 de setembro de 1871, trazendo a necessidade de possuírem membros do Poder Judiciário que não participassem na atuação do governo, para assegurar aos magistrados independência do órgão Judiciário (CERQUEIRA, 2014).

No ano de 1889, o Brasil encontrava-se sob um período Republicano, neste período houve a criação da justiça federal e do Supremo Tribunal Federal, ambas no ano de 1890 (CERQUEIRA, 2014).

A primeira constituição republicana foi instituída em 1891, possuía uma enorme falha, pois a mesma não se atentou ao Poder Judiciário estadual, portando, os Estados ficaram livres para adotarem leis próprias tendo apenas que respeitar os princípios constitucionais da união.

Já na constituição de 1934 houve limitações e garantias aos serviços dos juízes, como, por exemplo, a vitaliciedade até aos 75 (setenta e cinco anos), inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, determinou ainda que os magistrados não poderiam exercer outra função pública, salvo o magistério e outros

expressos na constituição, preservando a proibição de atividades políticas partidárias aos juízes (DONATO, 2006).

Na Constituição de 1946, manteve-se o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais militares, porém houve a criação dos tribunais Federais de Recurso bem como, houve o restabelecimento da justiça eleitoral incluindo os juízes e tribunais eleitorais. Um aspecto importante na vigência da constituição de 1967 é que o ato institucional nº 5 decretado foi o mais drástico, pois suspendeu as garantias dos juízes, tais como vitaliciedade e inamovibilidade e excluiu ainda qualquer apreciação judicial de todos os aspectos praticados conforme o ato institucional e seus atos complementares (CERQUEIRA, 2014).

No ano de 1985 até os dias atuais caracteriza-se o período da Nova República, tendo como aspecto principal o Poder Judiciário e a Constituição de 1988. Um dos grandes marcos foi a Assembleia Nacional Constituinte, pois, foi um passo significativo na quebra dos requisitos ditatoriais que, por muitos anos, impediram o exercício de liberdade individual dos cidadãos e a atuação independente entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dando início ao regime democrático, no qual se deu origem com a promulgação da Carta Magna de 1988, refletindo a função, atuação e contribuição do Poder Judiciário (FELONIUK, 2016).

No decorrer dos anos, viram-se diversas lutas institucionais que resultaram na promulgação da Constituição da República Federativa no país, ato esse de suma importância para a transição, tendo inaugurado um novo regime, inovando conteúdos de direito e a organização administrativa de um Estado democrático de direito, deixando para trás as ideias de conservadorismo e do autoritarismo político.

Logo, ao iniciar as funções do poder Judiciário, começaram a aparecer alguns problemas como, por exemplo, o do excesso de processos no Supremo Tribunal Federal, porém, acreditava-se que a causa não estava no texto da lei e sim na inexecução dos processos, todavia, houve insatisfação de alguns magistrados em razão das mudanças propostas, tais como criação do atual Superior Tribunal de Justiça por motivos de saturação de processos que era de competência do Supremo (PINHEIRO, 2016).

Entre outros assuntos discutidos, destacava-se a criação e a organização do STF, criação do STJ e do Conselho da Magistratura, federalização da justiça e eleição de juízes. Tais pautas ocorrem nas subcomissões do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ao STF couberam as atribuições mais predominantes

constitucionalmente, sendo mais abrangente, bem como, a inovação do estabelecimento de leis que aumentou consideravelmente o número de legitimados para propor uma ação inconstitucional, passando assim para ter competência de julgar as causas de interesse dos juízes. Contudo excluíram a função advocatória de suas atribuições (BONAVIDES, 2004).

Para a solução de saturação das atividades do STF, Karina Bezerra Pinheiro (2016, p. 03), ressalta que:

Visando o aprimoramento do papel da Suprema Corte e a criação de um Supremo Tribunal Constitucional, ao lado da Suprema Corte. Ele defendia que a transitoriedade era necessária à corte constitucional, para que ela fosse comprometida com os valores da Constituição.

No entanto, o que prevaleceu para resolver essa questão de saturação de serviço no STF foi a criação do STJ, pois a sua intenção foi de assumir as funções antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos, dando-se início aos tribunais Regionais Federais.

Os agentes que atuam no STF são no mínimo um quantitativo de 33 (trinta e três) Ministros, sendo 1/3 desembargadores e 1/3 em partes iguais advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, Distrito Federal e Territórios, ressaltando que foi definido esse rol no artigo 104 da CF/88.

Percebe-se que as contribuições que o Poder Judiciário para a evolução do Brasil foram fundamentais no processo de redemocratização, por ser um órgão equilibrado ao garantir os direitos e deveres individuais e coletivos que essa Constituinte na Nova República trouxe (BONAVIDES, 2004).

Com o passar dos tempos, a Constituição de 1988 sofreu a emenda nº 45, promulgada em 3 de dezembro de 2004. Tendo a mesma o objetivo de atender às condições de estrutura; organização e operacionalidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. As alterações que esta emenda trouxe foram em razão de buscar aumentar a estabilidade do órgão independente, responsável e testemunha da legalidade. Este instrumento determinou mudanças significativas no Poder Judiciário, em especial à Justiça do Trabalho ampliando a sua competência através da redação do art.144 da CF/88, ressaltando ainda que esta emenda ficou conhecida como Reforma do Judiciário (REMIGIO, 2010).

A emenda de nº45 trouxe também a inauguração de súmula vinculante, que tem como finalidade vincular os órgãos judiciais e os órgãos da administração

pública. A maior intenção é a de que qualquer interessado possua as orientações do Supremo, não precisando ser por meio de interposição de recurso e sim, por meio de declaração de uma reclamação por descumprimento de decisões judiciais (REMIGIO, 2010).

Assunto esse já anteriormente abordado no bojo do artigo 103-A da CF/88, que visa diminuir as ações judiciais com o mesmo conteúdo, pois ao invés dele manifestar em cada uma. Assim, o entendimento já demonstrado em uma ação, servirá para as vindouras de mesmo teor jurídico, causando dessa forma a celeridade da prestação jurisdicional.

Com a Inovação da EC n°45, a Constituição de 1988 trouxe também direitos fundamentais, dentre eles destaca-se o Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo expresso em seu artigo 5°, LXXVIII, que menciona sobre a morosidade do judiciário sendo que isto fortalece a instituição e a justiça em suas decisões (BONAVIDES, 2004).

Em relação ao Conselho Nacional de Justiça é relevante ressaltar que essa instituição já existia desde 1979, apoiado na Lei complementar n°35, sendo considerada naquela época como uma inovação relativa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Conselho Nacional da Magistratura e várias outras, contudo, o STF após a promulgação da CF/88 eliminou está emenda, todavia, com a instauração da emenda n°45 foi renovado o Conselho de Justiça, no qual é chamado de CNJ (GARDUCCI, 2014).

Esta instituição CNJ tem a finalidade de melhorar o modo de trabalho por meio do sistema judiciário, em razão do controle administrativo e processual, tendo a preocupação de oferecer um serviço com eficiência, moralidade e efetividade em prol do bem estar da população, ou seja, esta instituição veio para desenvolver, dar suporte a um regime de responsabilidade mais desempenhado pelos magistrados. O CNJ, desde a sua criação até os dias atuais, é uma instituição que controla o Poder Judiciário administrativamente, porém, ele não é uma estrutura que está presente em todo território Nacional, portanto, ele não é a maneira mais favorável para a administração do Poder Judiciário (GARDUCCI, 2014).

Com a questão da sobrecarga que o Poder Judiciário se encontra constantemente, foram criadas as Varas e Tribunais com competências específicas de atuação, sendo que a intenção dessa proposta era assegurar uma melhor gestão de trabalho, com o intuito de alcançar uma efetivação da duração, prevista em lei,

dos processos. Essa nova estrutura enfrentou problemas na administração judiciária por sair de um período muito conservador para um período democrático, tendo sido muito importante para o serviço de justiça do Poder Judiciário.

Em 2013, houve uma Proposta de Emenda Constitucional nº 275, que tinha a finalidade de modificar o STF em uma Corte Constituinte, limitando a sua função para as causas que direcionavam a respeito da interpretação da CF, aumentando a quantidade dos Ministros e suas nomeações. O teor dessa PEC seria modificar o STF em uma Corte Constitucional, transformando-a com uma composição de 11 Ministros para 15 e na sua competência deslocaria uma parte do STJ que seria de competência sobre matéria infraconstitucional, cabendo assim ao STF atuar sobre matéria de interpretação e aplicação da CF (FELONIUK, 2016).

Após a promulgação da CF/88, o Poder Judiciário vem cada vez mais se adequando para alcançar e realizar o seu serviço com eficácia, sendo que essas adequações legislativas e pragmáticas são necessárias para o constante melhoramento de sua competência. Contudo, as diversas mudanças que o Poder Judiciário sofre constantemente são relacionadas a comportamentos, visando consagrar a lei (PINHEIRO, 2016).

2.3 Estrutura e funções do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito

O Poder Judiciário é constituído por meios de instâncias que possuem princípios caracterizados pela CF/88, sendo estes o devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. As primeiras instâncias condizem com o órgão que analisará e julgará primeiramente a ação apresentada a eles, as decisões proferidas nestas instancias poderão ser submetidas a apreciação da instância Superior, sendo este composto por colegiados que analisaram novamente a ação e as decisões proferidas reexaminando a matéria discutida podendo modificar ou permanecer a sentença originaria, este ato é chamado de garantia do duplo grau de jurisdição.

A administração do Poder Judiciário é composta por diversos órgãos que fazem parte do âmbito Estadual e Federal. A Justiça Federal conta com as unidades dos Tribunais Regionais Federais e juízes Federais, sendo sua função julgar ações que a União, autarquias ou empresas Públicas Federais que fazem parte da ação de maneira interessada (LEITE, 2008).

A Justiça Estadual tem a competência de julgar ações que não são de responsabilidade da Justiça Federal comum ou especial, vale ressaltar que no âmbito Estadual também existe a justiça Militar com a função de julgar os crimes cometidos pela própria autoria dos policiais militares (RIBEIRO, 2014).

O Supremo Tribunal Federal é o órgão Superior que o Poder Judiciário tem, fazem parte dele 11 (onze) ministros, de origem brasileira (art. 12, § 3º, IV, da CF/88), com idade entre 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco), com conhecimentos jurídicos e uma boa reputação (art. 101 da CF/88). Esses ministros são nomeados pelo Presidente da República e com a votação de escolha pela a maioria absoluta do Senado Federal.

[...] algumas de suas finalidades são julgar ações de matéria inconstitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual, ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro, já no âmbito penal é de sua competência julgar ações que contém matérias de infrações comuns, o presidente da República e seu vice, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros e o procurador-geral. Destaca-se ainda sobre o presidente e o vice do STF a maneira de serem eleitos é pelo plenário do tribunal possuindo mandato de 2 (dois) anos, sendo separados em duas equipes, cada uma com 5 (cinco) ministros (BRASIL/STF, 2019, p. 1).

Conforme os princípios previstos na constituição, sua finalidade é julgar toda matéria infraconstitucional não especializada, que escapem à Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, não tratadas na CF. Ressalte-se que é de sua competência julgar originariamente os crimes definidos no rol taxativo no artigo 105 da CF/88, nos quais são:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da

Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II) julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante (BRASIL, 1988).

Já, em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, o mesmo é estabelecido em Distrito Federal, sendo composto por no mínimo 7 membros: 3 escolhido por meio de votação entre os ministros do STF, dois entre os ministros do STJ, e os outros dois são nomeados pelo Representante da República. A finalidade do TSE é ajudar a legislação eleitoral junto com os Tribunais Regionais Eleitorais, sua função é expedir instruções para a execução da lei que aduz o processo eleitoral, ou seja, ele possui a função de garantir a organização das eleições e a prática dos direitos políticos da sociedade (RIBEIRO, 2014).

Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos em cada uma das 26 capitais do País e no DF. Seus servidores são 07(sete) julgadores, dentre esses encontram-se: 2 (dois) desembargadores do TJ; 01 (um) juiz do TRF; 02 (dois) juízes de direito e dois advogados indicados pelo TJ. Os servidores que compõem esta instituição são escolhidos por meio de votação da maioria absoluta, sendo obrigatório estar presente pelo menos 04 (quatro) de seus membros. A finalidade do TRE é organizar, fiscalizar e executar os processos eleitorais (RIBEIRO, 2014).

O Tribunal Superior do Trabalho é estruturado com vinte e sete ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pela a maioria absoluta do Senado Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. A finalidade do TST é padronizar as jurisprudências em todo território brasileiro, bem como, julgar recursos contrário de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, dissídios de categorias organizadas em nível nacional e os mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias (LEITE, 2008).

O Tribunal Regional do Trabalho faz parte da justiça do trabalho, junto com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho, são em torno de 24 (vinte e quatro) TRTs em todo território nacional. A área de competência desta instituição são ações que se encontram em segunda instância, ou seja, o TRT corresponde à segunda instância, bem como, atuam ainda em matérias originárias de julgamento, nos casos de dissídios coletivos, ações rescisórias, mandando de segurança e etc (LEITE, 2008).

O Superior Tribunal Militar é estruturado por quinze ministros vitalícios, sendo dez militares e cinco civis, formando o que tecnicamente é chamado de escabinato. A finalidade do STM é atuar em funções judiciais e administrativas específicas em processar e julgar crimes militares da Marinha, Exército e

Aeronáutica. Outra característica desta instituição é por ela ser a corte superior mais velha do Brasil (FRANÇA, 2017).

Já os Tribunais Regionais Federais possuem uma estrutura de sete juízes nomeados pelo o Presidente da República, sendo todos necessariamente brasileiros natos, conforme o artigo 92, inciso III da CF. Está instituição possui localidades em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife (OLIVEIRA, 2017).

O Tribunal de Justiça dos Estados e do DF é estruturado conforme os princípios das normas das constituições estaduais e da Lei do DF. A sua competência é de analisar ações que se encontram em grau de recurso ou ações originárias, com conteúdo de matéria comum que não se encaixam na jurisdição das justiças federais ou especializadas. Ressalte-se que nos Estados que possuem policiais militares efetivos com menos de 20 mil servidores, o Tribunal de Justiça analisa também em segunda instancia ações da Justiça Estadual Militar (OLIVEIRA, 2017).

Os juízos singulares, ou seja, de primeira instância, são onde inicia-se as ações judiciais estaduais e federais, no qual atuam os juízes da justiça especializada, nos quais são os magistrados do trabalho, eleitoral e militar, bem como atinge também os juízes estaduais e federais. Já o CNJ é uma instituição do Poder Judiciário responsável por fiscalizar a parte administrativa e financeira de cada órgão do Poder Judiciário, sendo assim possui ainda a função de vistoriar os serviços funcionais dos juízes, em prol do bom funcionamento de cada órgão que compõe o Judiciário.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E AS CAUSAS QUE DERAM ENSEJO A SEU PROTAGONISMO

3.1 O atual cenário do Poder Judiciário no Brasil

O Direito, como várias outras características dos ramos sociais, tem sua história própria que, ao longo dos anos, evolui e aprimorou seus elementos para fazer frente às mudanças nas relações sociais. Por isso, se torna tão importante conhecer seu percurso histórico.

Para Lobo (2002, p. 24), “a atividade jurídica, desde o início da civilização, recebeu a devida preocupação em sua formatação, fazendo parte integrante da

evolução das ideias humanas”. No início, as questões entre pessoas eram resolvidas pela força, tendo ficado conhecida como autotutela.

Já para Madeira (2002, p. 13), em um período mais avançado da sociedade, viu-se o surgimento das primeiras formas de acordo entre as pessoas que visavam resolver questões conflituosas. A essa forma de acordo o autor denomina de auto composição. Ressalta, ainda, o estudioso que o grande problema enfrentado nesse modelo era o da parcialidade que normalmente se apresentava. Evoluindo desta segunda fase, criou-se a “heterocomposição, que consiste na composição de um problema chamando a presença de um terceiro, estranho e neutro”.

Ainda para o mesmo autor e tendo uma linha de raciocínio diversa da até aqui apresentada, diz ele: “acontece que a atividade judiciária seria absorvida pelo Estado, criando cada vez mais um caráter abstrato e neutro para a composição dos conflitos, tal qual conhecemos hoje” (MADEIRA, 2002, p. 14).

O Poder Judiciário brasileiro possui um cenário atualmente de constante má eficácia, em razão de “um sistema jurídico lento”, ou seja, está enfrentando uma grande quantidade de processos para poucos servidores, juízes, poucos recursos tecnológicos, lenta transformação digital dos fóruns, dentre outros aspectos. Portanto, essa série de obstáculos traz uma consequência bastante nítida para o atual cenário do Poder Judiciário, como, por exemplo, a falta de celeridade processual.

Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 99) aduz, em um comentário, a definição para si do atual cenário do Poder Judiciário:

Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura do poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos.

Vale mencionar que, atualmente, o Judiciário ainda possui condutas de um órgão tradicionalista, ou seja, não é 100% independente do Governo e dos outros órgãos, sendo que, por este motivo, ainda é chamado de “responsabilidade solidária do Executivo e Legislativo nos projetos de transformação das condições materiais de vida da comunidade”. Conforme as normas constitucionais atribuídas aos órgãos Executivo e Legislativo, observa-se que estes não estão contendo eficácias de

interesse sociais em suas atribuições, sendo, por este motivo, que o Poder Judiciário assume responsabilidades extras que não são de sua alçada para cobrir as atividades omissas dos demais órgãos em benefício da sociedade (ROCHA, 2009, p. 176).

Contudo, ressalta-se que para atingir o ápice de eficácia das atividades no âmbito do Poder Judiciário, precisa-se de um bom desempenho de outras vias de solução de litígios, como por exemplo os juizados especiais, bem como as vias extrajudiciais, como exemplo as entidades de conciliação, mediação e arbitragem e instâncias judiciais a nível internacional. Assim, com o bom funcionamento dessas vias alternativas de solução de litígios, adquire-se um desafogamento das atribuições do Poder Judiciário, fortalecendo e incentivando cada vez mais a expansão da democracia (ROCHA, 2009).

Na atual sistemática do órgão Judiciário é que a sociedade passou a entender que todos os cidadãos possuem garantias de um acesso mais facilitado à organização pública, bem como informações, bom atendimentos, sendo que, em todos os serviços prestados do Judiciário para qualquer cidadão, possui-se uma qualidade padrão, para assegurar assim as concepções constitucionais e a exigida transparência do judiciário.

3.2 As reformas legais e sua influência na promoção do Judiciário

O Poder Judiciário, desde o ano de 1992, passou por uma tribulação, encontrando-se em confrontos relacionados ao seu “antigo sistema administrativo com o novo sistema democrático”, ou seja, o Poder Judiciário teve que se adequar à evolução da população para alcançar sua finalidade com eficiência (MOREIRA, 2004).

Em 2003, o governo criou a Secretaria de Reforma do Judiciário, tendo como finalidade apresentar temas referentes às reformas, mudanças constitucionais, avanços na globalização, informatização do fórum, varas e tribunais (DALLARI, 2002).

Neste sentido, no diploma legal, constam reformas em razão de acrescentar no sistema uma independência de transparência, fiscalização, inquirição e de acesso mais público à Justiça. Com a pressão da OAB, interesses dos juízes por serem neutros, para alcançar os princípios da igualdade e dos interesses sociais, o

governo analisou, de forma mais célere, as questões prioritárias, tais como: domínio do órgão externo, tendo com finalidade supervisionar as atividades do judiciário, federalizar os crimes relacionado aos direitos humanos, remeter a jurisdição de julgar crimes dessa natureza da justiça estadual para a federal; a contenção de entrada e de saída dos magistrados, negando os servidores que ocuparem cargos altos no Executivo de serem designados aos tribunais e, todavia, os juízes aposentados atuarem como advogados nos tribunais dos quais saíram durante três anos; a súmula impeditiva de recursos; ajuste dos critérios de concursos para magistrados e promotores no país, evitando as alterações atuais entre as instituições da federação; e autonomia das defensorias públicas, desvinculando do Executivo essas carreiras que prestam assistência judiciária gratuita (DONATO, 2006).

O objetivo da criação do CNJ foi para auxiliar as atividades do Poder Judiciário, sendo assim benéfico, tanto para uma política judicial, bem como para direcionar o judiciário a não se tornar um órgão fechado e acomodado. Logo, a criação do órgão teve o intuito de melhorar o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, encontra-se firmado o princípio da obediência ao acesso à justiça, não de forma simplesmente subliminar, mas, de maneira efetiva, deve ser a tônica dos trabalhos na esfera judiciária (DONATO, 2006).

Além disso, modernamente, o acesso à justiça afeiçoa-se com a noção de efetividade do processo, uma vez que o poder jurisdicional não se limita mais em apenas dirimir os conflitos apresentados, mas sim eliminá-los de forma rápida e efetiva, buscando-se a "pacificação com justiça" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 25).

Nesse mesmo diapasão, afirma Teori Albino Zavascki (1999, p. 44):

O direito fundamental a efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Outrossim, cumpre enfatizar que acesso à justiça não se resume apenas ao acesso ao Judiciário e à possibilidade de ingresso em juízo. Possui um significado mais amplo, "como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos

fundamentais para o ser humano" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 27).

Como diz Kazuo Watanabe (1994 apud TAVARES, 2007, p. 29):

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Nessa esteira de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni compreende:

[...] acesso a justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial (MARINONI, 2000, p. 28).

Na mesma esteira, Cândido Rangel Dinamarco entende que o "acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que, por outro caminho, não se poderia obter" (DINAMARCO, 2000, p. 283).

Deste modo, ante ao exposto, conceituar a expressão "acesso à justiça" não é tarefa fácil, mas, conforme os ensinamentos de Mauro Capelletti, se torna possível retirar algumas finalidades básicas que denotam sua importância no cenário jurídico, conforme alude:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo (CAPPELLETTI, 1988, p. 12-13).

Ainda, não se pode negar que o acesso à justiça, também, deve ser visto como um movimento transformador capaz de ensejar mudanças significativas na sociedade, tendo em vista que o sistema jurídico não é autônomo e independente dos demais ramos do conhecimento e, por isso, deve ser visto na perspectiva de outras áreas, como na política, na economia e na sociologia.

Portanto, a reforma judiciária contendo a centralização dos trabalhos judiciais nas mãos do CNJ focou em seu serviço nas alterações infraconstitucionais, naquelas que não derivam de ação legislativa, garantindo assim, na globalização da gestão, um judiciário mais célere. Por fim, ressalta-se que para o Poder Judiciário

atingir sua eficácia, ele precisa do bom funcionamento do Poder Executivo, para ambos não se sobrecarregarem, tendo como objetivo garantir que essas reformas do Poder Judiciário conquistem uma justiça mais célere, imparcial, independente, de amplo acesso.

4. DA IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL DENTRO DO AMBIENTE DE UM JUDICIÁRIO NACIONAL HUMANIZADO

4.1 Princípio da celeridade processual

O direito como fenômeno social está inserido, como tudo mais, num processo histórico no qual ganha, ao longo de sua evolução, a sua identidade. Portanto, só se pode entendê-lo da forma como ele hoje se revela, conhecendo seu percurso histórico. Isto quer dizer que se não conhecer tal percurso é possível cair no grave erro de considerá-lo como algo abstrato e transcendente.

Torna-se, aqui, premente lembrar enfaticamente o texto do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna de 1988, quando estabelece que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Esse princípio determina tacitamente a obrigatoriedade da brevidade processual, sendo que na esteira da história jurídica, outros textos legais, foram sendo implantados para que se cumprisse o preceito constitucional em tela, tais como: Lei federal nº 9.099/1995, Lei federal nº 10.259/2001 e, mais recentemente a Emenda Constitucional nº 45/2004 (SGARBOSSA; JENSEN, 2005, *online*).

É de conhecimento geral, que um dos principais problemas atinentes à solução jurisdicional dos conflitos se encontra no fenômeno da morosidade. Isto visto sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Não obstante, espalham-se pelas Cortes brasileiras os exemplos de que a longa marcha processual acaba por impossibilitar a execução; sem contar os inúmeros outros incidentes possíveis que terminam por inviabilizar, no plano fático, a concreção da decisão prolatada.

O princípio da eficiência, incluso no artigo 37 da Constituição Federal, impõe maior rendimento e dedicação ao agente público no desempenho de sua função, pregando que esse deve desempenhar sua função com zelo, na busca de melhores resultados. O Poder Judiciário deve sempre organizar e focar suas atividades

buscando excelência nos resultados. Para isso, deve estruturar e organizar seu modo de atuação.

Eficiência é o que se espera de todo serviço prestado pela Justiça. Não há de se cobrar do Estado apenas a legalidade, moralidade, impessoalidade. A eficiência, também, deve ser buscada a todo custo. Em uma época de globalização, em que a qualidade dos serviços e produtos é colocada à prova a todo o momento, não poderiam os serviços prestados pelo Poder Judiciário ficar alienados a tamanho processo evolutivo (MEIRELLES, 2006).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 84) faz a seguinte referência ao princípio da eficiência:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço Público.

A atividade Jurídica deve ser exercida com perfeição e presteza. Não importa a observância simples aos aspectos legais, deve haver um conjunto de atos que propicie à sociedade bom desempenho. Atualmente, com o desenvolvimento econômico, cultural e social da sociedade, o processo jurídico tem que se adequar principalmente às evoluções tecnológicas, para desempenhar seu papel com qualidade e eficiência (MEIRELLES, 2006, p. 96).

A agilidade no âmbito da justiça brasileira, seja nas esferas federal, estadual ou distrital, nada mais é do que o cumprimento do Princípio da Eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Carta Política.

Karina Bezerra Pinheiro (2016) também defende o entendimento de que a agilidade na adoção desta modalidade se dá em razão da maior celeridade. Assim, será possível o racionamento de insumos e diminuição do amontoado de peças processuais que trazem constante falta de espaço para serem abrigados.

Em razão da satisfação do interesse público e à limitação dos seus recursos, o Poder Judiciário deve sempre buscar a melhor condição e maior eficácia em seu trabalho, atendendo, dessa forma, a preceitos constitucionais reafirmados na Carta Magna de 1988.

4.2 A Humanização da Justiça

A Constituição Federal brasileira expressamente dispõe, no seu art. 1º, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro.

O postulado maior da política criminal reside no respeito ao princípio da humanidade, que decorre do fato de ser o homem o fim de todas as considerações sociais. O respeito aos direitos fundamentais do homem resulta de lento processo de evolução que depende da ideologia, dos valores e princípios que cada Constituição adota, de modo que cada Estado reconhece como fundamentais direitos humanos específicos.

Na América a reivindicação humanitária surgiu a partir de documentos declaratórios com tendência a reconhecer a universalidade para os direitos humanos fundamentais. A Declaração de Independência americana, de 1776, defendeu que todos os homens nascem igualmente dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade (TOLEDO, 1986).

Muitos foram os documentos que expressaram a preocupação das diversas nações com o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais; entretanto, foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, que as declarações viram reafirmadas de forma efetiva, a fé dos povos, os direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor da pessoa humana; a consideração de que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Paulo Bonavides (2004, p. 63) exprime que:

Para a efetiva proteção aos direitos humanos, necessário se faz, não só declarar os direitos do homem, mas estabelecer mecanismos eficientes de proteção aos direitos reconhecidos. Imprescindível se faz o estabelecimento de um sistema jurídico que assegure a concreta observância desses direitos. Entende-se, portanto, que a justiça não pode ser demasiadamente repressiva, suas bases de ação devem fundar-se em ações socialmente construtivas. A sociedade deve considerar sua responsabilidade para com o delinquente, estabelecendo a assistência necessária e suficiente para sua reinserção na sociedade.

Ao se diferenciar os conceitos das definições, verifica-se que essas são as explicações dos elementos contidos num conceito. Ao longo do tempo, e em sua evolução, o direito assumiu deveres e definições, tanto nominal, que se preocupa

apenas com a nomenclatura, quanto material, que se preocupa com a realidade (MACHADO NETO, 1987).

Não é possível definir, em apenas uma frase, o conceito de direito. A palavra direito pode ser interpretada em vários aspectos, em que estão implícitas normas, conceitos, leis e, até, usos e costumes.

Do que se pode entender dos dizeres de Michel Foucault (2014), no dia a dia, depara-se com vários tipos de regras, convive-se com elas em todas as casas, no clube, nos esportes e quase todas impõem um sentido e exigem que as pessoas se comportem de acordo com o estabelecido, por exemplo, o pagamento de impostos e não cometer violência. Outras regras ditam os procedimentos e a formalidade, como no casamento, na assinatura de contratos, entre outros.

Existem regras que são seguidas por um grupo de pessoas que se comportam de modo similar em certos tipos de circunstâncias, como comportamento das pessoas interior de uma igreja.

Ocorrem, também, os comportamentos da sociedade que tendem a praticar determinados atos sem que exista uma regra para seguir, por exemplo, visitar os pais todos os finais de semana.

A diferença entre a situação de mero comportamento e a existência de uma regra social mostra-se frequentemente na forma linguística do 'dever', 'ter o dever de'. As diferenças entre as regras é que é comportamental, quando ocorre alguns desvios, ela é objeto de reação hostil, e no caso de regras jurídicas quando são modeladas, ocorrem a punição (FOUCAULT, 2014, p. 91).

Isto posto, fica-se centralizado nas três questões: como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com estas? Como se difere a obrigação jurídica de obrigação moral e como se relacionada com estas? O que são regras e em que medida é o direito uma questão de regras? Afastar as dúvidas sobre estas perguntas tem sido a maior atenção sobre a natureza do direito.

Existe a dificuldade para definir o significado de direito. A palavra é usada no seu dia, mas, quando é solicitado para manifestar-se sobre ela, não podem definir ou fazer alguma explicação razoável.

Todas as sociedades visam reger sua população, no sentido de manter uma ordem social total e igualitária. Para isso, as leis recorrem-se ao totalismo de uma ação, cabendo então ao legislador diferenciar qual comete ato ímprobo ou não (DURKHEIM, 2010).

O justo é consideradamente proporcional, uma igualdade de razões que envolve todos os termos deste, enquanto que ao injusto delega-se a improportionalidade. A justiça possui vários significados, entre elas a legal, que é a corretiva, que surge nas transações voluntárias, quanto nas involuntárias.

Em se tratando de corretiva, ela visa o ordenamento jurídico das associações que visam lucro e concedem a seus detentores o direito de auferir algo proporcional. Neste ínterim, em caso de discórdia, cabe à justiça o poder de restabelecer a verdade, concedendo a quem o direito o for.

A figura do magistrado é a configuração humana do conjunto de leis que regem e normatizam as ações, separando o joio do trigo, cabem a ele com seu vasto conhecimento legislativo e perspicácia intervir como contentor em casos tais, espera-se destes atos igualitários e conscientes de seu resultado (D'URSO, 2001, p. 52).

O termo justiça remete a um fator intrínseco e altamente importante que é o direito à reciprocidade, haja visto que a todo ato realizado por um indivíduo, dependendo de sua configuração, deve este receber prêmio ou respondê-lo.

Todos que trabalham esperam o recebimento, senão em numerário em outra coisa previamente acordada entre as partes, devendo aquele que será o segundo no trato firmado pagar a tempo e a hora. Também vale aos contratos de compra e venda e outros tantos a serem firmados (FOUCAULT, 2014).

Haver injustiça não necessariamente confere a alguém a alcunha de injusto de maneira incondicional, como o é, por exemplo, em política, em que a justiça toma outros preâmbulos e significados.

A lei existe não só para aqueles que convivem em relação mútua em que pode haver casos de injustiça, como em política pode-se conceder a algum o direito de governar e, no decurso de seu mandato, passar a governar em bem próprio, como a história conta vários casos.

CONCLUSÃO

Justiça é o termo que designa as ações do homem considerado pela sociedade com um bom ser humano e como tal merecedor das honras, já o injusto é aquele que comete em dados momentos de sua vida ações que visam infringir o direito de outros, seja no tocante a conquistar bens ou vantagens que pertencem a seus semelhantes.

Entende-se justiça, aquela virtude que visa o bem do próximo, ou seja, se algum faz algo em seu benefício, mas, ao fazê-lo não prejudica a outro, este primeiro é conceituado como virtuoso.

Todas as sociedades visam reger sua população no sentido de manter uma ordem social total e igualitária, para isso, as leis recorrem-se ao totalismo de uma ação, cabendo então ao legislador diferenciar qual comete ato ímprobo ou não.

Dessa forma, e nessa esteira de pensamento é que se coloca como preponderante o papel de protagonista do judiciário, no sentido de regular as ações sociais de maneira democrática, visando o bem estar social e o respeito aos direitos humanos de cada cidadão.

Este trabalho de conclusão de curso ao encerrar suas pesquisas, esperar ter levado aos que dele tomarem conhecimento sobre a importância não só jurídica do papel de toda máquina judiciária brasileira, mas principalmente sua atuação em respeito aos princípios constitucionais da celeridade processual, eu conseguinte remete ao direito de humanização das relações entre os homens.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 51: p. 127-150, 2004.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 17 nov. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Institucional**. 2019. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de; e SCOTTI, Guilherme. **Limites internos e externos e o “conflito de valores”**. 2014. Disponível em
<<http://moodle.cead.unb.br/agu/course/view.php?id=9>, acesso em 06/01/2014. Para maiores informações, consultar a obra dos autores: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A (IN)CERTEZA DO DIREITO, A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras. Publicação da Editora Fórum>. Acesso 18 nov. 2020.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. **Reforma judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841- 1871)**. 2014. Disponível em:
<http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/pos-graduacao/ppgh/dissertacao_gabriel-cerqueira>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 05 - Dez-Jan/2001.

FELONIUK, Wagner Silveira. Direito público na origem do Brasil: organização administrativa, tributária, governamental e judiciária das capitanias hereditárias. 2016. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/46/1471461688_ARQUIVO_2016-07-17-FELONIUK,Wagner.DireitoPubliconaOrigemdoBrasil.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. São Paulo: Vozes, 2014.

FRANÇA, Álvaro de Paula. **Justiça Militar no Brasil: histórico, competência e estrutura**. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281899>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

GARDUCCI, Letícia Galan. **O conselho nacional de justiça a partir do modo de regulação brasileiro no pós-fordismo: uma análise à luz da teoria da derivação**. 2014. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1126/1/Leticia%20Galan%20Garducci.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.11, n. 1252: 2006.

LEITE, Sandra Ribeiro de Moraes. **Criação de um órgão central de controle interno no âmbito do Poder Judiciário Federal**. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16020062.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MADEIRA, Hélio Maciel França. **História da Advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 6. ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, Jacqueline. **A reconfiguração do estado-providência**. 2008.

Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9084/1/gestaodesenvolvimento15_16_105.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Justiça Federal. Evolução histórico-legislativa. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 72: p. 95-101, maio/ago. 2017.

PINHEIRO, Karina Bezerra. **O Poder Judiciário através da história: reflexões sobre as principais transformações ocorridas na Nova República**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-poder-judiciario-atraves-da-historia-reflexoes-sobre-as-principais-transformacoes-ocorridas-na-nova-republica/#_ftn20>. Acesso em: 22 abr. 2021.

REMIGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda constitucional n. 45: da crise à legitimidade democrática do judiciário**. 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126986.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

RIBEIRO, Waldeir Garcia. **A suscitação de conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual quando do julgamento de determinadas ações envolvendo as entidades do sistema “S”**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1480/1/Artigo_Waldeir%20Garcia%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. Novo perfil do Poder Judiciário brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, a. 17, n. 67, abr.-jun./ 2009.

SANTOS, Baventura Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2015. Disponível em <[file:///C:/Users/User/Downloads/4154-Texto%20do%20artigo-25097-1-10-20160217%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4154-Texto%20do%20artigo-25097-1-10-20160217%20(2).pdf)>. Acesso em: 18 nov.2020.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **A Emenda Constitucional nº 45/04 e o Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 669, 5 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAVASKI, Teório Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direito fundamentais**. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1999.